



FACULDADE DE JUSSARA – FAJ
CURSO DE DIREITO

ÁLVARO ROCHA CALDAS BONTEMPO

**O CASO DE HELTON MATHEUS (GATO DE COPINHA): DISCRIMINAÇÃO,
DIREITOS E DEVERES DOS JOGADORES DE FUTEBOL NO BRASIL**

JUSSARA
NOVEMBRO/2024

ÁLVARO ROCHA CALDAS BONTEMPO

**O CASO DE HELTON MATHEUS (GATO DE COPINHA): DISCRIMINAÇÃO,
DIREITOS E DEVERES DOS JOGADORES DE FUTEBOL NO BRASIL**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ, para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II do docente sob orientação do Prof. Esp. Éder Gomes da Silva.

**JUSSARA
NOVEMBRO/2024**

ÁLVARO ROCHA CALDAS BONTEMPO

**O CASO DE HELTON MATHEUS (GATO DE COPINHA): DISCRIMINAÇÃO,
DIREITOS E DEVERES DOS JOGADORES DE FUTEBOL NO BRASIL**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara- FAJ, para obtenção de nota para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II do discente sob orientação do Prof. Esp. Álvaro Rocha Caldas Bontempo.

Data da aprovação: _____ de _____ de 2024.

BANCA EXAMINADORA:

Orientador: Prof. Esp. Éder Gomes da Silva

Professor Esp. Gisley Alves de Faria

Professor Esp. Rodrigo Rosa Marques

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, amigos e professores da Faculdade de Jussara-FAJ.
Especialmente o meu orientador, Prof. Eder, pelas valiosas contribuições e ensinamentos.



O CASO DE HELTON MATHEUS (GATO DE COPINHA): DISCRIMINAÇÃO, DIREITOS E DEVERES DOS JOGADORES DE FUTEBOL NO BRASIL*

Álvaro Rocha Caldas Bontempo**

Eder Gomes da Silva***

RESUMO: O presente artigo analisa o caso de Helton Matheus, conhecido como "gato da Copinha", à luz das questões de discriminação, direitos e deveres dos jogadores de futebol no Brasil. A prática da falsificação de idade, comum em competições de base, é investigada sob a perspectiva de suas causas sociais e econômicas, que levam jovens atletas a tomarem decisões arriscadas em busca de ascensão social. O estudo também aborda as pressões impostas pelo mercado futebolístico e a responsabilidade dos clubes na fiscalização das idades dos jogadores. Ao explorar as consequências legais e éticas da falsificação de idade, o artigo revela como essa prática compromete a integridade das competições e a reputação dos atletas. Conclui-se que a melhoria das políticas de fiscalização e o suporte educacional são fundamentais para garantir um ambiente mais justo e transparente no futebol de base brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Falsificação de idade; Helton Matheus; Gato da Copinha; Direitos dos jogadores; Discriminação no esporte.

ABSTRACT: This article analyzes the case of Helton Matheus, known as "gato da Copinha", in light of issues of discrimination, rights and duties of football players in Brazil. The practice of age falsification, common in grassroots competitions, is investigated from the perspective of its social and economic causes, which lead young athletes to make risky decisions in search of social advancement. The study also addresses the pressures imposed by the football market and the responsibility of clubs in monitoring the ages of players. By exploring the legal and ethical consequences of age falsification, the article reveals how this practice compromises the integrity of competitions and the reputation of athletes. It is concluded that improving inspection policies and educational support are essential to guarantee a fairer and more transparent environment in Brazilian grassroots football.

KEYWORDS: Age falsification; Helton Matheus; Copinha Cat; Players' rights; Discrimination in sport.

*Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

** Graduando do Curso de Direito, da Faculdade de Jussara/FAJ. E-mail: alvaro110502@hotmail.com

*** Professor Especialista em Gestão Estratégica e Negócios. Bacharel em Ciências da Computação pela PUC-GO (2000 – 2005). Email: eder@unifaj.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

O futebol é uma das principais manifestações culturais no Brasil, transcendendo o campo esportivo e refletindo uma série de questões sociais, econômicas e jurídicas. O sonho de muitos jovens atletas é se tornarem jogadores profissionais, buscando reconhecimento e ascensão social através do esporte. No entanto, essa trajetória é frequentemente marcada por desafios, pressões e decisões difíceis. Um dos casos mais emblemáticos que ilustra essas dificuldades é o de Helton Matheus, conhecido como "gato da Copinha", que expôs as fragilidades do sistema de formação de atletas no país.

O caso de Helton Matheus, que ficou amplamente conhecido após ser acusado de falsificar sua idade para competir na Copa São Paulo de Futebol Júnior (Copinha), destaca a prática da falsificação de identidade, um fenômeno que vem se tornando recorrente nas categorias de base do futebol brasileiro. A adulteração de documentos de identidade permite que jogadores mais velhos se apresentem como mais jovens, visando obter vantagens competitivas em um ambiente altamente competitivo. Segundo Gonçalves (2017)

a prática do 'gato' revela as falhas estruturais no sistema de formação de atletas, evidenciando a ausência de uma fiscalização adequada e a pressão desmedida que recai sobre jovens jogadores em busca de uma carreira promissora.

Além das questões éticas, a falsificação de idade está profundamente ligada às condições sociais e econômicas que muitos jovens enfrentam. Para muitos atletas em potencial, o futebol representa a única oportunidade de ascensão social. Nesse sentido, Santos (2018) destaca que “a busca por ascensão social leva muitos jovens atletas a adotar práticas fraudulentas, colocando em risco não apenas suas carreiras, mas também a credibilidade do esporte.” A pressão para se destacar em um ambiente competitivo e muitas vezes desigual leva alguns a ver a falsificação como uma solução viável.

A responsabilidade dos clubes e das federações também é uma questão crucial a ser abordada. Muitas vezes, os clubes se concentram em resultados imediatos, sem considerar as implicações éticas de suas práticas. Isso cria um ambiente onde a falsificação de idade pode prosperar sem a devida supervisão. Como enfatiza Carvalho (2019), “a cultura do resultado imediato no futebol faz com que a ética e a responsabilidade muitas vezes fiquem em segundo plano, gerando um ambiente propício para irregularidades.” Essa dinâmica prejudica não

apenas os atletas que optam por competir de forma honesta, mas também compromete a integridade das competições.

A situação de Helton Matheus, portanto, serve como um microcosmo das questões mais amplas que permeiam o futebol de base no Brasil. A falta de apoio educacional, a pressão por resultados e a ausência de uma fiscalização rigorosa resultam em um ciclo vicioso que perpetua a marginalização dos jovens atletas. É fundamental, portanto, analisar não apenas o caso em si, mas também o contexto mais amplo que o rodeia, com o intuito de entender as falhas do sistema e as possíveis soluções.

A problemática aqui trabalhada abrange tanto a questão da discriminação e do racismo, entranhados na sociedade brasileira, que amplamente afetam o esporte futebol como prática profissional quanto o posicionamento legislativo frente a essas ocorrências, buscando analisar como o direito desportivo aborda os direitos e deveres de jogadores e times sobre o ponto de enfrentamento da discriminação sofrida por jogadores dentro e fora do campo.

Para tal foi escolhido o caso de Helton Matheus que ficou conhecido como “gato da copinha” em virtude de ter sido indiciado e condenado pelo crime de falsificação de identidade, situação que será abordada no presente estudo de caso e que será analisada tanto a vista do Direito Desportivo quanto dos princípios gerais do direito.

2 AS BASES DO DIREITO DESPORTIVO BRASILEIRO

Para iniciar o estudo se faz necessário explorar o regime jurídico e os princípios que revestem e fundamentam o Direito Desportivo no Brasil. A própria denominação Direito Desportivo, herdada também do direito português, se aplica a disciplina do direito que estuda a fenomenologia jurídico-esportiva, originada do costume do idioma português lusitano presente no Brasil visto que por volta da metade do século XX ainda existia resistência em trazer para o português a palavra inglesa “*sport*”, além disso, havia também a necessidade inicial de separar o que se tratava de “investigação meramente esportiva da investigação *ius*-desportiva” (Ramos, 2009, p. 82).

Desporto é, sobretudo, e antes de tudo, uma criatura da lei. Na verdade, não há nenhuma atividade humana que congregue tanto o direito como o desporto: os códigos de justiça desportiva, as regras de jogo, regulamentos de competições, as leis de transferências de atletas, os estatutos e regimentos das entidades desportivas, as regulamentações do doping, as normas de prevenção e punição da violência associadas ao desporto, enfim, sem essa normatização

o desporto seria caótico e desordenado, à falta de uma regulamentação e de regras para definir quem ganha e quem perde (Melo Filho, 2002).

O pensamento acima ressalta o esporte a partir de sua regência por meio de normas e regras legais, destacando o fato de ser uma das atividades sociais mais conectadas ao direito, justamente por existir diversos níveis de regulamentação desde códigos de justiça até mesmo as próprias regras aplicadas a cada jogo. Sem esses elementos não haveria ordem suficiente para que funciona-se como atividade profissional e tampouco teria patamar econômico.

Enquanto ramo do direito o dedicado ao desporto tem princípios, normas, institutos e fontes próprias, sendo de competência constitucional a Justiça Desportiva, como estabelecido no artigo 217 da Constituição Federal de 1988 (Souza, 2007, p. 7). Perry (1981) afirmava que a não observância das normas, institutos e fontes do Direito Desportivo gera a sua marginalização de forma a desconectar completamente do concerto mundial esportivo.

Eduardo Viana (1997, p. 37) acrescenta que o Direito Desportivo além de regulamentar a organização e prática do esporte também é responsável por reger as questões jurídicas do esporte enquanto fenômeno da vida social, ao que aqui se concorda com Souza (2007, p. 7) quanto a origem da norma ser o fato social, sendo o direito desportivo gerado a partir da organização da coletividade desportiva objetivando regular a prática e “instituir mecanismos coercitivos capazes de garantir a harmonia e uniformidade necessárias à prática desportiva”.

Barbosa (2019, p. 131) diz que entre 1946 e 1988 havia grande intervenção estatal e uma vontade forte sobre a regulamentação do desporto, por essa razão inúmeras leis e decretos nasceram ali, como o Decreto nº 51.008 de 1961 que determinava os horários oficiais de prática das competições esportivas e os intervalos a serem seguidos pelos atletas, sendo norma de relevante destaque para o Direito do Trabalho Desportivo.

Tais regulamentações serviram como instrumento e base do esporte brasileiro por aproximadamente 40 (quarenta) anos, até outubro de 1975, quando foi criada a Lei n. 6.251, que outorgou à União a competência para legislar sobre as normas gerais do desporto, atribuindo ainda ao Conselho Nacional de Desportos, criado em 1941, as funções legislativas, executivas e judicantes (Barbosa, 2019, p. 131).

Melo Filho (1998, p. 30 *apud* Barbosa, 2019, p. 131) afirma que o Conselho Nacional de Desportos aglutinava em si as funções legislativas, executivas e judiciárias, de maneira que era um único órgão que criava a norma, fiscalizava e controlava bem como julgava as matérias desportivas, o que para Barbosa (2019, p. 132) demonstra que existia a nítida intervenção estatal na organização desportiva.

Até então clubes de futebol não tinham a liberdade de definirem sua própria organização, sendo obrigados a seguirem a mesma forma e estrutura também no que tange a quantidade de sócios (Aidar, 2000 *apud* Barbosa, 2019, p. 132). É a partir de 1988 que a iniciativa privada passa a prevalecer acima do controle do Estado, sendo nessa nova fase reconhecido o Desporto como direito social e fundamental.

Enquanto no período compreendido entre 1946 a 1988 foram editados 431 normativos do Conselho Nacional de Desportos, que serviram como forma de intervenção do Estado no Desporto, em 1990, através da Resolução n. 3/1990, 400 destes atos foram revogados, marcando, portanto, o desaparecimento do controle Estatal. Através da Constituição Federal de 1988, o Desporto passa a ter um patamar de educação e cultura, consubstanciada na busca de uma sociedade desenvolvida (Barbosa, 2019, p. 132).

Ao reconhecer o desporto como direito social e fundamental, atrelado a educação e cultura que são outros direitos fundamentais, o texto constitucional implicitamente determina que a própria prática desportiva é o que origina o Direito Desportivo como fonte primária estabelecida no fato social, sendo essa prática tanto a formal quanto a informal caracterizada por autonomia, tratamento diferenciado entre desporto profissional e não profissional, a proteção e o incentivo as manifestações desportivas criadas no Brasil, e até mesmo a destinação de recursos públicos para promoção de desporto educacional (Brasil, 1988, art. 217 da Constituição Federal da Republica).

2.1. Direitos e Deveres do desportista

Inicialmente, como já foi apresentado, a legislação desportiva carregava marcas da discriminação racial incluindo estratégias indiretas para impedir que atletas negros praticassem o futebol, até então reservado a elite branca da aristocracia brasileira, porém, em todo o território nacional ocorria a entrada de negros e pobres em clubes, em 1917 como resposta foi editado no Diário Oficial Carioca a Lei do Amadorismo, estatuindo quem poderia ou não ser registrado como atleta amador, sendo excluídos por meio dessa legislação trabalhadores de fábricas, caixeiros, barbeiros, e outras profissões quase que inteiramente exercidas por negros e pobres (Sampaio; Mota, 2024, p. 2659).

Além de ser uma legislação claramente discriminatória quanto a etnia dos que estavam sendo excluídos era obviamente um bloqueio classicista que fortificava o abismo socioeconômico da época, reiterando a marginalização de pessoas negras e pobres. É importante apontar que o nascimento da legislação brasileira desportiva acompanha a profissionalização e

popularização do futebol (Sampaio; Mota, 2024, p. 2659) conjuntamente com a sombra racista que marca a sociedade mesmo pós abolição da escravidão.

O fato social gerador do direito desportivo recebe influência das movimentações sociais a exemplo da publicação do livro de Gilberto Freire em 1933 “Casa Grande e Senzala”, a postura em diversos pontos da nação brasileira era de reconhecimento da singularidade da miscigenação como fenômeno extremamente brasileiro, a medida que nas décadas de 20 e 30 do século XX a prática do futebol se juntava com o momento pós-revolução industrial e os donos das fábricas consideravam “desperdício” impedir os jogadores negros de participarem visto que apresentavam maior habilidade, se tornou cada vez mais frequente a presença e o registro de jogadores negros como é o caso do time Bangu em 1905 que registrou o primeiro negro em um time de futebol e o caso do Vasco em 1923 que foi o primeiro a ser campeão com atletas negros (Lopes, 2021).

Desta forma, a proliferação de funcionários fantasma, na esmagadora maioria capitaneada por negros, foi um elemento primordial para a profissionalização do futebol como conhecemos hoje. Atletas negros como Leônidas da Silva e Domingos da Guia foram pioneiros na luta pela profissionalização e inclusão de negros no esporte. Eles incentivavam a fuga de atletas para países vizinhos, onde o futebol era remunerado. Para conter essa saída de craques, os clubes passaram a pressionar pelo profissionalismo. Com a grande participação de jogadores negros, a luta pelo profissionalismo se concretizou e, em 1933, a primeira partida profissional foi disputada no Brasil. Com o tempo, a integração de jogadores negros só aumentou. Entretanto, vale lembrar que, mesmo assim, o racismo era escancarado (Lopes, 2021).

Com a pressão do capital foram editadas legislações que regularizavam a profissionalização desportiva, reconhecendo o vínculo e a relação entre atletas profissionais e as entidades desportivas, inclusive sobre a transferência entre atletas a exemplo do Decreto Lei nº 53.820 de 1964, mais é com a promulgação da Constituição da República de 1988 que o futebol, e a prática desportiva no geral, recebeu a garantia constitucional e determinando direitos e deveres dos clubes, instituições desportivas e até mesmo dos torcedores (Sampaio; Mota, 2024, p. 2660).

É a Lei Pelé, como ficou conhecida a de nº 9615 de 1998, que determina as normas sobre a relação contratual e trabalhista entre atletas e times, instituindo a obrigatoriedade do contrato formal de trabalho firmado entre jogador e clube em conjunto com o registro na Confederação Brasileira de Futebol (Sampaio; Mota, 2024, p. 2660).

O Código Nacional de Esporte promulgado em 2009 incluiu em seu texto repressão a práticas racistas no art. 243-G que estabelece pena em caso de prática de ato discriminatório,

desdenhoso ou ultrajante que seja relacionado a origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, contudo, a pena pode ser aplicada a atletas, suplentes, treinadores, médicos e membros da comissão técnica ou a outros que sejam submetidos ao regime jurídico do CNE.

O mecanismo citado institui ao mesmo tempo um direito de atletas e de todos os que sejam regidos pelo citado código, e também um dever imposto a todos abrangidos por tal direito.

A “Fédération Internationale de Football Association”, FIFA, é a entidade máxima do futebol e é a partir das decisões deliberadas nesta instituição que as Confederações de cada país devem se organizar. Esta entidade possui 3 principais documentos nos quais dispõem sobre atos discriminatórios. O Código de Ética, o qual proíbe dirigentes, jogadores e agentes de agir de forma discriminatória em relação a etnia, raça, cultura, política, religião, gênero ou idioma; Código de Conduta no qual apresenta como valores fundamentais o jogo limpo, espírito de equipe, diversidade e sustentabilidade, transparência e inovação e o Código Disciplinar que tem por objetivo descrever as infrações cometidas, bem como estabelecer as sanções que devem ser tomadas para cada caso, e no seu tópico 15 aborda especificamente sobre discriminação, além de indicar a proibição dos atos e consequências voltadas aos indivíduos e as sanções que devem ser impostas aos clubes ou federações (Sampaio; Mota, 2024, p. 2663).

Em 2023 o Presidente da República sancionou a Lei nº 14.507, Lei Geral do Esporte, onde reitera o esporte como atividade de alto interesse social, corroborando com todos os mecanismos apresentados antes que condenam a discriminação no esporte, contudo, considerando as marcas que acompanham o direito desportivo desde suas origens, é necessário considerar se as formas de mitigação ao racismo e a discriminação socioeconômica realmente estão a par da complexidade do cenário atual.

3 DISCRIMINAÇÃO E OBSTÁCULOS NO CAMPO

De acordo com o texto da Lei 9615 de 1998 um dos princípios regentes do Direito Desportivo é a Democratização que garante a não discriminação através da garantia de condições de acesso as práticas desportivas, sem que ocorram distinções ou impedimentos pautados em qualquer espécie de discriminação (Schmitt, 2015, p. 16).

Todavia a existência de tal fonte do direito, o contexto brasileiro no que se refere principalmente ao futebol vai muito além de apenas uma prática esportiva, sendo “um fenômeno social que confere identidade à Nação” (Santos, 2020, p. 5). Ao tratar dos problemas de discriminação e os obstáculos gerados por esses no futebol é preciso levar em conta o histórico

desse esporte no Brasil, bem como o seu significado social tão importante para todas as camadas da nação.

Sendo o Brasil comumente referido como “país do futebol”, expressão que se fundamenta em sua proeminência com o maior número de títulos em competições mundiais, na significativa exportação de atletas para atuações internacionais e na influência marcante desse esporte na configuração da sociedade brasileira (Rocha, 2024, p. 8).

Seguindo a temática que é tratada no presente estudo, pode ser apontada a relação da importância socioeconômica do futebol e a conhecida *Lei de Gérson*, expressão utilizada em seara do futebol para traduzir a ideia de que a pessoa nesse meio sempre deve buscar levar vantagem sobretudo (Santos, 2020, p. 5).

A prática ganhou a mídia e se popularizou como Lei de Gérson, que traduzia esse comportamento social. Gérson, ou Canhotinha de Ouro, foi um craque de futebol que jogou em vários clubes, com destaque para o Fluminense/RJ e a seleção brasileira. Ficou bastante conhecido fora dos gramados, pois, converteu-se em garoto propaganda de uma marca de cigarros e como comentarista de futebol na TV e no rádio (Santos, 2020, p. 5).

Considerando a influência dessa ideologia, Santos (2020) afirma que a ocorrência do crime conhecido popularmente no meio do futebol como “gato” está intimamente relacionado com o pensamento traduzido na *Lei de Gérson* por ser verificado o interesse em ter vantagem e favorecer clubes na alteração da idade do jogador, Venâncio (2017) já pontuava que “Mas nenhum, absolutamente nenhum crime compensa mais do que o “gato”, ou a adulteração da idade para buscar mais oportunidades na base”.

Alguns autores apontam que a citada prática também tem sido usada para ludibriar o sistema de cotas, como apontado por Santos (2020) que afirma haver grande número de autodeclarados pardos que na realidade seriam “gatos” por não apresentarem as características exigidas para ocupar a vaga.

Contudo, antes de abordar a questão do “gato” no futebol, visto que existe nesse estudo seção específica para isso, podemos abordar outras formas de discriminação ocorridas nesse meio.

3.1. Racismo estrutural no futebol brasileiro

Diversos casos de discriminação e racismo dentro do futebol podem ser apontados como reminiscência do histórico que acompanha esse esporte no país, a exemplo do ocorrido em 2014

com o então goleiro Aranha e a torcedora Patrícia Moreira, com a vitória do Santos sobre o Grêmio em um placar de 2 a 0 ao fim do jogo a torcida do Grêmio reproduzia injúrias raciais contra o goleiro, esse por sua vez pediu a interrupção do jogo e não foi atendido (Ferreira, 2020, p. 46).

Aos operadores de câmera que o cercavam, implorou por um flagra que fosse, para provar que não estava mentindo. O episódio ganhou repercussão internacional; a pressão sobre a direção gremista nunca foi tão forte. Acuado, o presidente do clube Fábio Koff tentou escapar: “Temos nossos regulamentos internos, não se deve discriminar raça ou religião e não aceitamos qualquer tipo de preconceito” (GLOBO ESPORTE, 2014). Não adiantou. Uma semana depois, o Grêmio estava expulso da Copa do Brasil, decisão aplaudida até mesmo pelo presidente da FIFA (Ferreira, 2020, p. 46).

Graças as filmagens das câmeras no local, foi possível identificar a ação dos torcedores, inclusive a de Patrícia Moreira que foi vista gritando ofensas raciais contra o jogador, tamanho o impacto da situação que o STJD determinou a exclusão do Grêmio FC da Copa do Brasil, multado em R\$ 54.000,00 (Sampaio; Mota, 2024, p. 2667).

O primeiro clube brasileiro a ser punido por racismo foi o Juventude, também por ofensas proferidas pela torcida contra o jogador Tinga do Internacional, nessa situação o juiz relata o racismo ocorrido afirmando que todas as vezes que o jogador se aproximava da bola durante a partida os torcedores do time adversário imitavam macacos, a multa nesse caso foi de R\$ 200.000,00 (Sampaio; Mota, 2024, p. 2667).

É interessante ressaltar nesse ponto que o Código Brasileiro de Justiça Desportiva não aplica a diferenciação de injúria racial e racismo, que tem legislações específicas, apenas aplicando o que se encontra no art. 243-G do citado código (observatório da discriminação racial do futebol, 2018). O que chama atenção pra a capacidade, ou a falta dela, jurisdicional derivada da aplicação do CBJD em conseguir determinar o que é uma prática racista enraizada.

Casos como o sofrido pelo jogador Fernandinho após a seleção brasileira ter sido eliminada da Copa em 2018, quando diversas pessoas utilizaram das redes sociais para atacar diretamente o jogador com atos racistas, na época a CBF manifestou seu repúdio, porém o caso apenas reflete o comportamento racista que permanece no futebol (Ferreira, 2020, p. 48).

Segundo um levantamento realizado pelo Observatório da Discriminação Racial do Futebol, no Brasil ocorreu um aumento significativo no número de ocorrências de racismo. No ano de 2021, o Observatório registrou 64 situações de racismo, e no ano seguinte, em 2022, foram comprovadas 90 situações, o que significa um aumento de 40% de situações envolvendo a discriminação racial. Além disso, no ano de 2023, somente nas competições organizadas pela Confederação Sul-Americana de Futebol (CONMEBOL) foram registrados

21 atos racistas contra torcedores brasileiros, sendo 13 casos flagrados na Libertadores e 8 na Copa Sul-Americana (Sampaio; Mota, 2024, p. 2668).

Como resposta ao aumento de casos a instituição também aumentou as multas de R\$ 150 mil para R\$ 500 mil, todavia, o dinheiro arrecadado não é destinado a combater o racismo, inexistindo qualquer campanha eficaz de conscientização ou combate ao racismo no futebol (Sampaio; Mota, 2024, p. 2669).

Constatações como essa levantam o questionamento sobre a visão do que é entendido como racismo pela justiça desportiva e sobre como a mesma cumpre com seus próprios princípios na mitigação da discriminação de toda espécie, além disso, enquanto seara do direito submetida a direitos e garantias fundamentais constitucionalmente firmadas.

E quando a condição social e a cor são utilizadas como ferramenta para atacar a carreira de atletas e de times, qual seria o posicionamento das instituições desportivas no país? E quanto a submissão a princípios gerais do direito como a razoabilidade, e aos próprios princípios do direito desportivo que instituem a democratização dessa seara jurídica, qual a forma de aplicação desses princípios quando o próprio meio influencia o descumprimento ao ponto de única saída para um atleta negro e pobre é o futebol profissional e mesmo assim ver sua carreira findar antes de começar?

4 CASO HELTTON MATHEUS: FALSIFICAÇÃO DE IDENTIDADE

Necessário trazer em discussão para o estudo em questão o caso de Helton Matheus, no qual falsificou sua identidade para participar de um campeonato de futebol, que mesmo após quatro anos do ocorrido, esse crime continua sendo uma perseguição para ele, o impedindo de decolar sua carreira no campo.

O jogador Helton Matheus se passava pelo seu primo Brendon para disputar a copa São Paulo de futebol júnior pelo clube, e seus atos tiveram consequências como a exclusão do time, que estava na final do torneio, ser excluído pelo Tribunal de Justiça Desportiva, em virtude da atitude do jogador (Batista, 2017).

Nas investigações e defesas da parte, o gerente de futebol do clube, Antônio Carlos Nogueira de Sá Júnior, conhecido como Juninho, foi a DIG acompanhado por seus advogados para prestar seu depoimento ao delegado Luís Duarte. Em sua defesa, foi apresentada a carteira de trabalho do atleta com o registro do nome falsificado, e o gerente ainda afirmou que seu

conhecimento sobre a identidade do atleta só foi descoberta um dia antes da partida do jogo (Batista, 2017).

Para o direito penal, o crime de falsa identidade está prevista no artigo 307 do código, no qual atribui a “conduta como uma atribuição a terceiro falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem” (Nelson, 1958). Tal conduta pode levar a uma consequência jurídica justamente por causa da ação típica em que se cometeu o ato ilícito, com pena de 03 a 1 ano, ou multa, isso se o fato não constituir elemento de crime mais grave, ou seja, quando se comete outra conduta típica mais grave que a falsificação ideológica.

Para que haja o cometimento do crime, é necessário em síntese que haja a imputação do ato a si ou outrem - terceiro - a falsa identidade; o dolo específico de obter vantagem ou causar dano a outrem (Nucci, 2011).

Há outro crime, mais adequado para comparar com o caso de Helton, onde ele cometeu o ato de falsidade ideológica, tipificada no artigo 299 do código penal, no qual incrimina o indivíduo que omite sua verdadeira identidade, conforme expressa-se a seguir:

Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte (Nunes, 1958).

No caso do crime cometido por Helton, ele falsificou sua identidade para conseguir participar do campeonato de futebol em São Paulo, utilizando o nome do seu primo.

Em comparativo com o Direito Desportivo, a falsificação de identidade representa uma infração grave, em virtude de suas repercussões dentro do plano jurídico quanto no plano desportivo. O indivíduo pode alterar seu nome, idade ou outro dado relevante com o objetivo exclusivo de conseguir vantagens competitivas. Não seria apenas um proveito econômico, mas uma situação em que não existem condições iguais entre os competidores (Limeira, 2024, p. 26).

Juridicamente falando, a falsificação de identidade no esporte é vista como uma forma de fraude. A prática viola princípios basilares do direito desportivo, como o fair play e a igualdade de condições entre os competidores. Federais internacionais, como a FIFA, a FIBA e o Comitê Olímpico Internacional, possuem regulamentos específicos para tratar dessas

infrações, prevendo sanções severas para os infratores. As consequências incluem a suspensão de atletas, desqualificação de equipes, anulação de resultados, além de multas e até exclusão definitiva de competições (Limeira, 2024, p. 26).

Desta forma, percebe-se a visão do crime de falsificação de identidade observada em duas óticas diferente, onde o direito penal ver como um ato típico que o indivíduo comete para vantagem econômica, enquanto no direito desportivo, essa falsificação gera um efeito muito maior, por interferir nas competições onde nem todos os jogadores estão participando de maneira igualitária.

O Direito Desportivo, como afirma João Lyra, é regulado na conformidade de princípios internacionais codificados. A disciplina desportiva estende-se à feição de uma pirâmide nascida na soma dos indivíduos e projetada ao ápice de um comando universal exclusivo. Eis que o faz ver a extensão e a profundidade do direito, cuja realização impõe a criação de processos específicos que preservam a substância da organização e a eficiência do funcionamento (Lyra Filho, 1952, apud Luce, 2015, p. 23).

Sendo assim, o caso de Helton foi visto como um crime fraudulento e de má-fé, com consequências que envolvem o atleta e os clubes envolvidos. O fato do gerente do futebol de clube ter sido chamado para depor não foi aleatório, mas intencional, justamente para entender o envolvimento de todos que sabiam da falsificação da certidão de nascimento.

4.1. Apontamentos Jurídicos Sociais

Conforme dito no capítulo anterior, o crime de falsificação da identidade no caso Helton dentro da ótica do direito desportivo trouxeram consequências graves para o clube, principalmente porque o jogador participou dos jogos pelo São Paulo Futebol Clube, alterando os resultados de partidas.

Entretanto, existem muitas camadas no caso porque envolve questões culturais, sociais, que afetam diretamente o jogador, sem que haja uma avaliação apenas jurídica do caso, tanto que, o cometimento do crime, se for realmente verificar quem cometeu, seria sua genitora que queria facilitar sua carreira no futebol. A intenção era permitir que ele jogasse em categorias de base, algo que muitos jovens enfrentam como barreira para ingressar no esporte profissional por causa do limite de idade imposto pelas competições (Ferrari, 2017).

Desta forma, juridicamente falando, teriam dois sujeitos ativos nesse crime, onde a pessoa responsável pela falsificação da certidão de nascimento seria sua mãe, e não somente o

jogador, conforme decidido pelo STJD, que ignorou completamente as circunstâncias pessoais e familiares do caso (Ferrari, 2017).

O jogador Helton Matheus era um jovem de periferia, negro e de origem humilde, características que afetam diretamente os atletas, deixando-os vulneráveis a abusos e pressões dentro do sistema esportivo. No Brasil, jovens de classes sociais mais baixas muitas vezes enfrentam barreiras econômicas e institucionais para ingressar no esporte profissional. A falsificação de documentos pode ser vista como uma saída desesperada para superar essas barreiras (Sampaio, Mota, 2024).

Além disso, o tratamento que o caso recebeu, tanto da mídia quanto dos tribunais desportivos, pode ter sido influenciado por questões de discriminação racial e socioeconômica. É possível que o fato de ele ser um jovem negro e de origem pobre tenha contribuído para a severidade das punições e para a falta de empatia ao tratar a situação como uma questão de falha sistêmica, e não apenas individual (Sampaio, Mota, 2024).

O caso de Helton Matheus é emblemático porque expõe a falta de suporte que muitos jovens de periferia enfrentam ao tentar ingressar no futebol profissional. Sem acesso a recursos, apoio jurídico ou social, muitos acabam cometendo erros ou sendo forçados a tomar decisões que comprometem suas trajetórias.

Antigamente, o esporte era para a elite, pessoas burguesas e brancas que poderiam participar. E com a abolição da escravidão, muitos negros sentiam dificuldade de ingressar em qualquer setor da sociedade, justamente por causa do preconceito, e no futebol não foi diferente. No livro *Esporte, história e sociedade*, de Marcelo Weshaupt Proni, é demonstrado isto.

O esporte é, nesta perspectiva, um produto da sociedade burguesa industrial. Do ponto de vista histórico, ele é o último sistema superestrutural no qual floresce o direito burguês humanista e progressista, que havia iniciado uma brilhante carreira no código comercial e no direito civil, lembrando que no esporte burguês também se impõe a noção clássica de sujeito jurídico. (PRONI, 2002, 39 apud Sampaio, Mota, 2024).

O fato de os jogadores encontrarem dificuldade para ingressar no jogo, atualmente isso se dá devido aos sucessivos anos de discriminação e preconceito racial, onde o negro, com classe social baixa, precisa utilizar seu talento para chamar atenção dos holofotes. A mãe de Helton quis abrir o caminho para seu filho nas vagas dos clubes, porque sabia que sua idade iria atrapalhar na sua performance.

Além disso, o episódio é um exemplo de como o futebol, que deveria ser uma via de ascensão social, muitas vezes expõe as desigualdades estruturais da sociedade. Jovens de origem pobre e de periferia, como Helton Matheus, enfrentam desafios duplos: além de precisarem ser talentosos, têm que lidar com as barreiras econômicas e sociais que outros jogadores, de classes mais privilegiadas, não enfrentam.

5 PUNIBILIDADE E RAZOABILIDADE: REFLEXOS DA AÇÃO JURISDICIONAL NA CONTINUIDADE E MITIGAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO E RACISMO ESTRUTURAIS

No início do século XX, o esporte chegou ao Brasil, mas os participantes eram somente a elite, vendo-o como uma prática de entretenimento sofisticado para confraternização, ou seja, os jogadores eram brancos da alta sociedade. O futebol não era visto como uma competição, mas uma organização para a elite se divertir.

Não eram todos que participavam, e após a abolição da escravatura, a pressão para os negros terem seu espaço estava maior, o que aumentava o preconceito entre eles, principalmente o racismo.

Em 1917, a “lei do amadorismo” foi publicada no Diário Oficial do Rio de Janeiro. Tratava-se do início do racismo no futebol, uma “proibição velada dos negros”. Contudo, foi através da classe operária, composta pelos trabalhadores das indústrias, que o futebol começou a se democratizar. Alguns diretores dessas fábricas investiam recursos para que seus funcionários pudessem ingressar em clubes esportivos e recebessem benefícios por isso. Além disso, o futebol servia como uma válvula de escape em meio à acelerada industrialização, acalmando tensões sociais e satisfazendo a elite (Alvim, 2023).

Ainda, na década de 1930, os jogadores de futebol eram frequentemente descriminalizados como marginais, e muitos deles precisavam utilizar métodos para se parecerem “brancos” como uso de pós de arroz, alisamento de cabelos, como adaptação em um ambiente hostil que não o aceitavam completamente, somente seus talentos (Alvim, 2023).

A profissionalização e a expansão do futebol no Brasil tiveram um papel crucial na reformulação das leis do país. A Constituição Federal de 1988 passou a considerar o esporte, em suas formas formais e informais, como um direito essencial, atribuindo ao Estado a responsabilidade de fomentar sua prática para todos os cidadãos (Alvim, 2023).

No caso de Helton, o racismo estrutural está presente, o fato do tribunal ter considerado somente o ato criminoso só do jogador impossibilitou que pudesse enxergar outros fatores que influenciaram seu comportamento e da sua mãe, no qual só buscava melhores condições de vida para sua família e uma carreira para seu filho.

Houve uma percepção de tratamento mais rigoroso por parte das instituições desportivas e jurídicas. Isso levanta questões sobre a seletividade punitiva e a desproporcionalidade das sanções aplicadas a atletas que vêm de contextos sociais mais vulneráveis. Muitos atletas negros, vindos de comunidades periféricas, têm suas oportunidades de ascensão profissional marcadas por uma vigilância maior, estigmatização e menos acesso a recursos para defesa, o que faz parte da dinâmica do racismo estrutural. A punição mais severa nesses casos pode ser reflexo de preconceitos inconscientes que permeiam a tomada de decisões dentro dessas instituições.

O racismo estrutural refere-se às práticas e normas institucionais que perpetuam desigualdades raciais de forma sistêmica, muitas vezes sem a necessidade de intenção explícita de discriminar. Quando aplicado ao contexto do direito desportivo, esse tipo de racismo pode influenciar como atletas, especialmente os negros e oriundos de comunidades marginalizadas, são tratados dentro do sistema jurídico (Magalhães, 2021).

As instituições jurídicas e desportivas têm a obrigatoriedade de aplicar os princípios gerais do direito, como o da proporcionalidade, isonomia (igualdade perante a lei) e o princípio da presunção de inocência (Souza, 2005). No entanto, casos como o de Helton Matheus mostram como esses princípios podem ser enfraquecidos quando o acusado pertence a grupos racialmente e socialmente marginalizados. A aplicação seletiva ou inconsistente desses princípios reforça o racismo estrutural, pois indivíduos de determinados grupos raciais acabam recebendo tratamentos diferenciados, especialmente no que tange ao rigor da investigação, julgamento e punição.

Em virtude disso, existe uma desproporcionalidade no tratamento dado a Helton comparado a outros casos envolvendo atletas de maior projeção ou pertencentes a grupos sociais privilegiados sugere que os princípios gerais do direito não são aplicados de forma equitativa, reforçando a ideia de um sistema judicial esportivo que perpetua desigualdades.

5.1 A influência do racismo no esporte: condenação de jovens negros e pobres

Mesmo que as instituições esportivas tenham a obrigatoriedade de obedecer aos princípios basilares do direito, conforme dito anteriormente, certas situações podem ser

fragilizadas por causa de circunstâncias que afetam os jogadores que estão sendo prejudicados pela sua condição racial e social.

Os princípios são baseados em igualdade, equidade e imparcialidade. O ordenamento jurídico brasileiro estabelece que todos devem ser tratados como iguais, garantindo seus direitos fundamentais, conforme previsto no artigo 5 da Carta Magna.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I — homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II — ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[...]

XLII — a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII — a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (BRASIL, 1988);

O princípio da dignidade da pessoa humana, garantido pela Constituição Federal, é um dos pilares do direito brasileiro e se aplica diretamente ao esporte. Quando atletas, dirigentes ou torcedores são vítimas de racismo, há uma violação desse princípio. O direito à igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição, também é frequentemente desrespeitado. O racismo estrutural e institucionalizado no esporte faz com que as vítimas sejam tratadas de forma desigual, e as punições para comportamentos racistas muitas vezes sejam brandas ou inexistentes, o que resulta num afastamento claro dos valores constitucionais (Sampaio, Mota, 2024).

Segundo um levantamento realizado pelo Observatório da Discriminação Racial do Futebol, no Brasil ocorreu um aumento significativo no número de ocorrências de racismo. No ano de 2021, o Observatório registrou 64 situações de racismo, e no ano seguinte, em 2022, foram comprovadas 90 situações, o que significa um aumento de 40% de situações envolvendo a discriminação racial. Além disso, no ano de 2023, somente nas competições organizadas pela Confederação Sul-Americana de Futebol (CONMEBOL) foram registrados 21 atos racistas contra torcedores brasileiros,

sendo 13 casos flagrados na Libertadores e 8 na Copa Sul-Americana (Sampaio, Mota, 2024).

No âmbito do direito desportivo, o princípio da "ética desportiva" e o da "igualdade de condições de competição" são diretamente afetados pelo racismo. O esporte deve ser uma atividade que promove a inclusão, o respeito e a integridade. No entanto, a realidade mostra que atletas negros ou de origem diversa frequentemente sofrem discriminação, seja por parte de torcedores, clubes ou mesmo árbitros e dirigentes (Abraão; Batista, Caldas, Oliveira, 2021).

Quando o racismo influencia decisões dentro do esporte, como na imposição de sanções mais leves para casos de discriminação racial, o princípio da justiça e da equidade desportiva é violado.

Diante dessa pressão, existe a influência de acordos e convenções internacionais na legislação antirracista no futebol brasileiro, destacando o compromisso dessas normas com a promoção dos direitos humanos fundamentais. Ressalta-se que esses acordos tem a impulsividade de superar a inércia e omissão, características predominantes das políticas públicas do século XX, e enxerga a possibilidade de um "novo lugar" para o combate ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância no Brasil (Abraão; Batista, Caldas, Oliveira, 2021).

O caso de Helton se encaixa perfeitamente na questão em análise, justamente porque o crime de falsificação de identidade poderia ter sido aplicado de acordo com as leis jurídicas, para obedecer aos princípios da igualdade, equidade e imparcialidade. Mas não pode ignorar que o jogador apresenta circunstâncias sociais e raciais que devem ser levadas em consideração, principalmente por causa do histórico do preconceito e racismo envolvendo o esporte.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível concluir por meio do estudo da pesquisa bibliográfica em questão, que a discussão sobre punibilidade e razoabilidade no contexto do racismo estrutural no esporte brasileiro revela uma realidade bastante complexa e alarmante. Uma vez que, desde a sua introdução no Brasil, o futebol tem sido o reflexo das desigualdades sociais e raciais presentes na sociedade, pois os atletas negros estão enfrentando de forma frequente, barreiras adicionais que se estendem para além dos campos. O tratamento desigual no sistema jurídico desportivo, como evidenciado pelo caso Helton Matheus, destaca a seletividade punitiva e a desproporcionalidade das sanções aplicadas a atletas de comunidades marginalizadas.

Na Constituição Federal de 1988 e os princípios de igualdade, dignidade e presunção de inocência deverão ser aplicados de maneira equitativa, mas, na prática, muitas vezes não são. O racismo estrutural se manifesta nas decisões tomadas por instituições esportivas e jurídicas, que, ao invés de promoverem a justiça, reforçam a ideia de desigualdade. As normas que deveriam assegurar um tratamento igualitário são enfraquecidas pela falta de reconhecimento das realidades sociais que cercam os atletas, especialmente aqueles oriundos de contexto vulneráveis.

Além disso, existe a influência dos acordos e as convenções internacionais que devem ser enfatizadas, pois trazem consigo a esperança de um futuro em que a discriminação racial e a intolerância sejam combatidas de forma mais eficaz. Logo, o compromisso com os direitos humanos fundamentais, aliado a conscientização e a educação sobre racismo e suas implicações, é essencial para a transformação desse cenário.

A necessidade de transformação cultural no esporte é uma tarefa coletiva que envolve não apenas as instituições, mas também a sociedade em geral. A educação e a sensibilização em relação ao racismo estrutural são fundamentais para desconstruir estereótipos e preconceitos que já estão de uma certa forma sendo passado de geração em geração como algo ``normal``, por isso a criação de mecanismos de denúncia e proteção é crucial para garantir que comportamentos racistas sejam punidos e excluídos do convívio em sociedade.

Portanto, é imperativo que as instituições esportivas e jurídicas adotam uma postura proativa na promoção da igualdade, assegurando assim, que todos os atletas sejam tratados com dignidade e respeito, independentemente de sua origem racial ou social. Pois, somente assim será possível avançar em direção a um esporte verdadeiramente inclusivo e justo, tomando como foco o talento e a habilidade sejam os únicos fatores a serem valorizados, deixando para trás as amarras do preconceito e da discriminação.

REFERÊNCIAS

AIDAR, Carlos Miguel Castex. *Direito desportivo*. Campinas: Editora Jurídica, 2000.

ALMEIDA, T. F. A ética no esporte: prevenção da falsificação de idade nas categorias de base. *Revista de Educação Física e Esporte*, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 102-115, 2023.

_____. A influência das redes sociais no esporte: o caso do Gato da Copinha. *Revista Brasileira de Comunicação e Esporte*, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 75-90, 2020.

ALVIM, Adrielle Lemos. O desafio contínuo do racismo no futebol. *Politize*. Publicado em: 16 de Ago. de 2023. Disponível em: https://www.politize.com.br/racismo-no-futebol/?https://www.politize.com.br/&gad_source=1&gclid=Cj0KCQjwsc24BhDPARIsAFX

qAB3xVWCK_IkEoSpQY9GplxYFf_QhBMVopKcP7b95oKnFKrrXFWfalnUaAp2jEALw_wcB. Acesso em: 19 de Out. 2024;

BARBOSA, Euler Márcio Lelis. Direito desportivo: noções introdutórias. *Ratio Juris. Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, v. 2, n. 1, p. 129-135, 2019.

BATISTA, Thiago. *Caso Brendon Matheus: Helton terá que prestar depoimento na DIG Jundiaí*. Esportepaulista. Publicado em: 31 de Jan. 2017. Disponível em: <https://www.esportepaulista.com.br/2017/01/caso-brendon-matheus-helton-tera-que.html>. Acesso em: 19 de out. 2024;

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out 23. BRASIL. Decreto Lei nº 562/1938: publicado em 14 de julho de 1938.

BRASIL. *Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal.

CALADO, Maria Luiza Oliveira. *Aspectos jurídico-trabalhistas das relações empregatícias estabelecidas entre as entidades de futebol de campo profissional e seus atletas*. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso.

CARVALHO, P. R. Falsificação de idade no futebol: aspectos legais e consequências para o atleta. *Revista Brasileira de Direito Esportivo*, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 45-60, 2019.

DA SILVA, Eduardo Augusto Viana, O Autoritarismo, o Casuísmo e as Inconstitucionalidades na Legislação Desportiva Brasileira, Ed. 4º Centenário, Rio de Janeiro, 1997.

DE LACERDA ABRAHÃO, Bruno Otávio et al. A discriminação racial e a legislação do futebol brasileiro. *Revista Brasileira de Educação Física e Esporte*, v. 35, n. Especial, p. 99-106, 2021.

DE SOUZA, Pedro Trengrouse Laignier. *Princípios de Direito Desportivo*. Gazeta do Rio, Rio de Janeiro, 2007.

DOS SANTOS, Adilson Pereira. As cotas raciais no país do futebol: onde muitos pardos são “gatos”. **REPECULT-Revista Ensaios e Pesquisas em Educação e Cultura (Qualis B1)**, v. 5, n. 9, p. 4–29-4–29, 2020.

FERREIRA, J. M. A pressão por resultados no futebol de base: um estudo sobre a falsificação de idade. *Revista Brasileira de Ciências do Esporte*, Belo Horizonte, v. 9, n. 1, p. 50-65, 2020.

_____. Humor e seriedade no futebol: uma análise da ascensão do Gato da Copinha. *Revista de Estudos Culturais*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 120-135, 2022.

FERREIRA, Jacilene Cruz. A discriminação racial no futebol brasileiro. Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Sociais e Letras, 2020.

FILHO, Álvaro Melo. Direito Desportivo: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: IOB Thomson, 2006, pág.80.

_____, Álvaro Melo. Lei Pelé: Comentários à Lei nº. 9.615/98. São Paulo: Editora Brasília Jurídica, 1998.

_____, Álvaro Melo. Nova Lei do Desporto Comentada. São Paulo: Editora Forense, 1994.

FLORES, A. C. A trajetória dos jogadores de futebol no Brasil: desafios e oportunidades. Porto Alegre: Editora Gaúcha, 2020.

GONÇALVES, L. M. Formação de atletas de base e a responsabilidade dos clubes: uma análise do futebol brasileiro. *Revista Jurídica Esportiva*, Brasília, v. 7, n. 1, p. 28-42, 2017.

LIMA, R. S. Juventude e esportes: desafios e fraudes na busca por oportunidades. *Cadernos de Juventude e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 33-47, 2021.

LIMEIRA, Isabela Ramos. LEI N.º 14.193/21 E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO EMPRESÁRIAL E NO DESPORTO BRASILEIRO. Repositório. Publicado em: 2024. Disponível em: <https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/67935/1/ISABELA%20RAMOS%20LIMEIRA.pdf>. Acesso em: 19 de out. 2024;

LUCE, Miquele Melo. O direito de imagem do atleta profissional. 2015. Dissertação de Mestrado;

MAGALHÃES, Pedro. COMO O RACISMO ESTRUTURAL DIFICULTA O COMBATE E A PUNIÇÃO EFICAZ DO RACISMO NO FUTEBOL. Publicado em: 2 de Jun. 2021. Disponível em: <https://ibdd.com.br/como-o-racismo-estrutural-dificulta-o-combate-e-a-punicao-eficaz-do-racismo-no-futebol/?v=19d3326f3137> . Acesso em: 19 de Out. 2024;

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011;

MARTINS, C. B. O direito dos atletas no Brasil: uma análise jurídica e social. São Paulo: Editora Jurídica, 2015.

PAZZIANOITO, Almir. Disponível em: <http://www.e-jurídico.com.br/noticias>. Acesso em: 14 out. 2024.

PERRY, Valed, Direito Desportivo “Temas”, sem editora, Rio de Janeiro, 1981.

RAMOS, Rafael Teixeira. Direito Desportivo e o Direito ao Desporto na Constituição da República Federativa do Brasil. *Revista Jurídica da FA7*, v. 6, p. 81-103, 2009.

ROCHA, A. P. O papel das instituições no desenvolvimento ético do esporte: reflexões a partir do Gato da Copinha. *Revista de Ética e Esporte*, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 55-70, 2020.

_____. A responsabilidade dos clubes na formação de atletas: uma análise crítica. *Revista de Direito e Esporte*, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 75-90, 2019.

ROCHA, Amanda Rodrigues. Discriminação racial no futebol. Monografia (graduação) – Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, 2024.

SAMPAIO, Micharlen Braga; MOTA, Guilherme Gustavo Vasques. DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO ESPORTE: O RACISMO E A LEGISLAÇÃO DO FUTEBOL BRASILEIRO. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 10, n. 3, p. 2653-2673, 2024;

SANTOS, R. G. Discriminação e preconceito no esporte: um estudo sobre o futebol brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Desportiva, 2018.

_____. Desigualdade e inclusão no futebol: o impacto social do Gato da Copinha. *Revista Brasileira de Sociologia do Esporte*, Belo Horizonte, v. 9, n. 1, p. 33-47, 2019.

SILVA, F. L. Helton Matheus e a cultura do futebol: entre o riso e a crítica. *Cadernos de Antropologia do Esporte*, Brasília, v. 14, n. 1, p. 15-29, 2021.

_____. Falsificação de idade no futebol: impactos e soluções. *Revista de Estudos Esportivos*, Brasília, v. 14, n. 1, p. 28-39, 2022.



FACULDADE DE JUSSARA

Compromisso com o futuro!

Rod. BR-070, KM 24, saída para Goiás, CEP 76.270-000, Jussara/GO.

Telefax: (62) 3373-1219 / www.unifaj.edu.br

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos **29** dias do mês de **novembro** do ano de **2024**, às **17** horas, por meio de recurso eletrônico: *Google Meet* (e-mail: faj@faculdadedejussara.page), realizou-se a sessão pública de defesa do trabalho de conclusão de curso intitulado **O CASO HELTON MATHEUS (GATO DA COPINHA): DISCRIMINAÇÃO, DIREITOS E DEVERES DOS JOGADORES DE FUTEBOL NO BRASIL**, apresentado pelo (a) acadêmico (a) **Álvaro Rocha C. Bomtempo**, do **Curso de Direito**. Os trabalhos foram iniciados pelo (a) **Professor (a) Orientador (a) Esp. Éder Gomes da Silva**, presidente da banca examinadora, composta pelos (as) professores (as) convidados (as) **Prof. Esp. Gisley Alves de Faria e Prof. Esp. Rodrigo R. Marques**.

A banca examinadora, tendo terminado a apresentação do conteúdo do artigo, passou a arguição do(a) candidato(a). Em seguida, os examinadores reuniram-se para avaliação e deram o parecer final sobre o trabalho apresentado pelo (a) acadêmico (a), tendo sido atribuída a nota final 10, com a conseqüente **APROVAÇÃO** do artigo em comento.

Docente Orientador	Avaliador 1	Avaliador 2	Nota Final
10	10	10	10

Proclamados os resultados pelo(a) presidente da banca examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, eu, **Éder Gomes da Silva**, lavrei a presente ata que assino juntamente com os demais membros da banca examinadora.

Banca Examinadora:

Assinado eletronicamente por:
Eder Gomes da Silva
CPF: ***.196.611-**
Data: 02/12/2024 14:26:54 -03:00

Professor Orientador

TECHCERT

Assinado eletronicamente por:
Gisley Alves de Faria
CPF: ***.241.231-**
Data: 02/12/2024 15:02:21 -03:00

Professor Avaliador 1

TECHCERT

Assinado eletronicamente por:
Rodrigo Rosa Marques
CPF: ***.681.161-**
Data: 03/12/2024 18:14:18 -04:00

Professor Avaliador 2

TECHCERT